



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG  
Faculdade de Direito, FaDir  
Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**LEI MARIA DA PENHA: BENEFÍCIOS E O USO FRENTE ÀS  
DELEGACIAS DE POLÍCIA**

Seres Senir da Silva Mattos

Rio Grande, 2016

SERES SENIR DA SILVA MATTOS

**LEI MARIA DA PENHA: BENEFÍCIOS E O USO FRENTE ÀS  
DELEGACIAS DE POLÍCIA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Rio Grande - FURG, Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Jaime John

Rio Grande, 2016

**Banca examinadora:**

Professora Dra. Simone Biazzi

Mestranda Daniela Tomasi

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado força e disposição para ter chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio que sempre me deram ao longo da vida e ao incentivo para estudar sempre acreditando no meu potencial.

Ao meu orientador Professor Me. Jaime John pela atenção, disposição e paciência para que este trabalho pudesse ser concluído.

## Resumo

A violência contra a mulher é um fenômeno social com grande visibilidade nos últimos anos, em todo o mundo. Considerando as consequências para a saúde e a violação dos direitos e a dignidade das mulheres, as políticas públicas passaram a ser buscadas por diversos setores da sociedade. O surgimento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 tornou crime a violência doméstica e familiar e os atos de agressões cometidos contra as mulheres. Através desta lei, aumentaram as punições e o aumento do número de denúncias por parte das vítimas. Tendo em vista que a lei Maria da Penha é de suma importância e considerada um avanço para o nosso ordenamento jurídico, beneficiando inúmeras vítimas, o presente trabalho irá analisar quais os benefícios que a lei trás para as vítimas, mas também, as formas que ela é mal utilizada. Estas mulheres que de alguma forma, através de falsas acusações, buscam prejudicar homens com os quais estão disputando pensões alimentícias, bens e guarda de filhos. Além disso, existem indagações sobre a aplicabilidade da lei e sua eficácia, quando a vítima após reconciliar-se com o agressor, manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, o que acaba ocorrendo é que muitas mulheres não conseguem sustentar o interesse em ver seu companheiro processado, preferindo manter um relacionamento, mesmo com histórico de violência, o que evidencia o sentimento de dependência e inferioridade das mulheres em relação aos seus agressores. Através de falsas acusações e casos de reconciliações (com descumprimento de medidas protetivas) ocorre uma perda da efetiva utilização da lei, bem como diminui o valor da denúncia das vítimas que realmente precisam desta lei.

**Palavras chave:** Violência contra a mulher – Direitos Fundamentais – Lei Maria da Penha

## **Abstract**

Violence against women is a social phenomenon with great visibility in recent years, all over the world. Considering the consequences for health and violation of the rights and dignity of women, public policies have been sought by various sectors of society. The emergence of Law 11.340 of August 7, 2006 has made domestic and family violence and acts of aggression against women a crime. Through this law, punishments and an increase in the number of complaints by the victims increased. Considering that the Maria da Penha law is of great importance and considered an advance for our legal system, benefiting countless victims, the present work will analyze what benefits the law brings to the victims, but also, the ways it is misused. These women who somehow, through false accusations, seek to harm men with whom they are disputing alimony, possessions, and child custody. In addition, there are questions about the applicability of the law and its effectiveness, when the victim after reconciled with the aggressor, manifests disinterest in the pursuit of the feat, which ends up is that many women can not sustain the interest in seeing their partner processed , Preferring to maintain a relationship, even with a history of violence, which shows the sense of dependence and inferiority of women in relation to their aggressors. Through false accusations and cases of reconciliation (with noncompliance with protective measures) there is a loss of the effective use of the law, as well as diminishing the value of the denunciation of the victims who really need this law.

**Keywords:** Violence against the woman - Fundamental Rights - Law Maria da Penha

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>1- Histórico da violência contra a mulher e a busca de superação .....</b>	<b>10</b>
1.1 - A emergência dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro ...	10
1.2 - Direitos Humanos e Direitos das Mulheres .....	12
<b>2 - O marco constitucional e a Lei Maria da Penha. ....</b>	<b>18</b>
2.1 - O paradigma garantista/humanista da Constituição Federal de 1988.....	18
2.2 - Considerações sobre a Lei 11.340/2006.....	20
2.3 - Conceito de violência doméstica e familiar .....	21
2.4 - Formas de Violência Doméstica.....	23
2.5 - Inovações e desafios da Lei 11.340/2006 .....	24
<b>3 - A implantação da Lei Maria da Penha: um balanço crítico .....</b>	<b>31</b>
3.1 - Benefícios da Lei Maria da Penha .....	31
3.2 - Utilização indevida da Lei: Por um cumprimento à altura do propósito .....	33
3.3 - Descumprimento da Medida Protetiva por parte das vítimas e do agressor .....	38
3.4 - Falsas acusações .....	38
<b>Conclusão .....</b>	<b>40</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>42</b>

## Introdução

A violência contra as mulheres é um problema social que atinge muitas mulheres em nosso país. Este tipo de violência trás muitos malefícios para a saúde das vítimas, bem como é uma violação dos direitos e a dignidade das mulheres. Através das relações de domínio e submissão das mulheres em relação aos homens, resultou na discriminação que muitas vezes é manifestada pela forma como ambos são atingidos pela violência. Enquanto os homens geralmente são vítimas em espaços públicos, as mulheres muitas vezes agredidas e até mesmo assassinadas no âmbito doméstico. E os agressores, na maioria dos casos, são os próprios maridos, namorados ou ex-companheiros.

Com o surgimento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, tornou crime a violência doméstica e familiar e os atos de agressões cometidos contra as mulheres. Através desta lei, aumentaram as punições e o aumento do número de denúncias por parte das vítimas. Este ano a Lei Maria da Penha completou dez anos de implantação, desta forma, o presente trabalho fará uma análise da problemática da violência doméstica, através de considerações históricas, aspectos jurídicos da lei Maria da Penha e aspectos práticos após a implantação da lei.

No primeiro capítulo será realizada uma abordagem histórica sobre a violência doméstica, através de uma análise da emergência dos direitos fundamentais das mulheres após a modernidade. Além disso, serão analisados os aspectos dos Direitos Humanos relacionados aos Direitos das Mulheres, que foram de suma importância para superação e reconhecimento das mulheres como detentoras de direitos fundamentais, especificamente de igualdade.

No segundo capítulo, serão analisados diversos aspectos da Lei Maria da Penha, ou seja, os aspectos gerais da lei, o conceito de violência doméstica e familiar, formas de Violência Doméstica e as Inovações e desafios da Lei 11.340/2006.

Apesar da Lei Maria da Penha possuir diversas inovações, com intuito de beneficiar as vítimas, ainda possui desafios a serem superados. Tendo em vista que muitas vítimas ainda possuem medo de denunciar, fazem falsas acusações, descumprem medidas protetivas, entre outros aspectos que podem trazer uma certa descredibilidade em relação à eficácia da lei.

Desta forma, no terceiro capítulo, será realizado um balanço crítico da implantação da lei, através da análise de pesquisas e estatísticas de institutos reconhecidos, e de informações colhidas na Delegacia de Atendimento à Mulher de Rio Grande, com a finalidade de verificar determinados aspectos, como os benefícios da lei, a utilização indevida da Lei, descumprimento de Medidas Protetivas por parte das vítimas e do agressor e as falsas acusações.

O presente trabalho visa fazer uma análise da Lei Maria da Penha propondo uma abordagem teórica e verificando situações que são observadas na prática nas Delegacias de Polícia. Como Escrivã de Polícia, tive a oportunidade de atender algumas vítimas, bem como de trabalhar com procedimentos relacionados à violência doméstica. Além disso, ao longo dos seis anos de trabalho pude ouvir diversos casos relacionados à violência contra a mulher, o que despertou o interesse de estudar mais o tema e pesquisar a respeito de como a Lei Maria da Penha está sendo utilizada pelas vítimas e como ela trouxe um grande avanço para a nossa sociedade.

## **1 – Histórico da violência contra a mulher e a busca de superação**

O tema em análise do presente trabalho remete a uma realidade que remonta aos primórdios e base do processo institucional civilizatório. Não apenas diferentes papéis de homem e mulher que caracterizam a história humana, mas também estruturas e processos de dominação e de discriminação que resultam em violência multidimensional, da qual a violência de gênero é uma delas. Com a ascensão do Estado moderno e sua institucionalização, certamente foram mitigadas algumas antigas formas de violência, mas de longe não foram extintas. A história em curso ainda demandará um significativo tempo para tornar uma realidade social o que há pouco começou a ter visibilidade jurídica.

### **1.1 – A emergência dos direitos fundamentais**

Ao longo da história da humanidade, as mulheres ocuparam posição social de inferioridade em relação aos homens. Através de leis discriminatórias que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem. A desigualdade e o tratamento de inferioridade não estavam presentes somente no cenário doméstico, mas também no cenário público.

No final do século XVIII foi escrito um texto que pode ser considerado como fundador do feminismo, trata da opressão sofrida pela mulher na sociedade inglesa daquela época. A autora Mary Wollstonecraft defendia veementemente a igualdade entre os gêneros, causa que até hoje está sendo discutida.

[...] após observar a história da mulher, não posso deixar de concordar com os críticos mais severos e considerar o sexo feminino como a metade da espécie humana mais fraca e oprimida. O que revela a história senão as marcas da inferioridade e o modo como poucas mulheres se emanciparam do jugo exasperante do homem soberano [...] (WOLLSTONECRAFT, 2016, pg. 57)

A mulher sempre teve como função principal a reprodução da espécie humana, devido suas características biológicas, pelo fato de ser responsável por gerar filhos e amamentá-los Assim, foram destinadas as mulheres as atividades

domésticas e aquelas ligadas ao cuidado dos filhos e família. E as atividades ocorridas fora do ambiente doméstico eram destinadas aos homens.

Segundo TOURAINE (2007, Pg. 212), na sociedade moderna, no Ocidente, “o pólo dominante foi o da conquista, da produção e da guerra, o dos homens, enquanto que o pólo feminino era a figura principal da inferioridade e da dependência.” O preconceito e a discriminação sofridos pelas mulheres ao longo dos anos firmaram a ideia de inferioridade da mulher e a sua dependência em relação ao homem. Esta crença está arraigada até hoje na sociedade, sendo considerada como um fenômeno natural.

Segundo RIBEIRO (2015, pg. 31), no Brasil, até o ano de 1830, os homens podiam matar as mulheres adúlteras. Existia na época um dispositivo legal que permitia aos maridos “emendar a mulher das más manhas pelo uso de chibatadas”. A segunda metade do século XX, chamado de período de pós-guerra, teve grandes avanços em relação à igualdade entre homens e mulheres, perante as leis. A questão de igualdade tornou-se tema recorrente ao longo desse século. Em diversos países, preconceitos mantidos durante muitos anos foram derrubados.

Segundo Verucci e Tabak (1994, pg. 13) havia de um lado esforços por parte de governos, pressionados pelo movimento social organizado de mulheres, particularmente o movimento feminista, que em muitos países conseguiu colocar, na agenda política, assuntos considerados tabus, como a violência doméstica, assédio sexual, discriminação salarial, sub-representação política entre outros. Através desta pressão, alguns avanços foram obtidos, por via legal ou política.

No Brasil, ao longo do século XX as mulheres conseguiram obter vitórias importantes, conseguindo inclusive abolir dispositivos legais discriminatórios ou até mesmo aprovar leis que reconheciam direitos fundamentais e ampliavam garantias.

No ano de 1932, foi aprovado o Código Eleitoral, Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro, sendo que em seu artigo 2º dizia que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código” Na Constituição democrática de 1934, em seu artigo 113 elencava que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinção, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, própria ou dos pais, classe social, riqueza, cargos religiosos ou ideias políticas”. Na Constituição Federal de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio

Vargas com implantação da ditadura do Estado Novo, o avanço democrático foi interrompido, as mulheres não puderam exercer o direito do voto, pois não houve eleições.

As décadas de 80 e 90 foram consideradas as mais importantes para a luta de igualdade e avanço da condição feminina no Brasil, pois, ocorreu o ano internacional da Mulher (1975) pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como a criação de diversos grupos feministas pelo país. A Constituição do Brasil de 1988 foi considerada como um marco histórico para a transição democrática brasileira, sendo denominada Constituição Cidadã, pois, trouxe avanços em relação ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas.

A dignidade da pessoa humana está inserida no 1º artigo da Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito e como consequência de sua preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça. Este princípio é universal e dele derivam todos os outros previstos na constituição.

Através da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, além de abolir a discriminação que estava legitimada pelas leis, também criou dispositivos antidiscriminatórios, os quais foram utilizados para permitir a igualdade entre homens e mulheres. Apesar de nas últimas décadas a igualdade de direitos para homens e mulheres ser declarada formalmente pela maioria das constituições ainda existe uma grande distância entre o ordenamento jurídico e a prática da vida cotidiana. (VERUCCI e TABAK, 1994, pg. 14).

## **1.2- Direitos Humanos e Direitos das Mulheres**

A história vem registrando a mobilização em prol dos direitos da mulher, desde o ano de 1945, quando na I Assembleia Geral da ONU, O Conselho Econômico e Social estabeleceu uma subcomissão para tratar da condição da Mulher e em 1946, votou a criação de uma Comissão Exclusiva sobre a condição da Mulher. A declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 2º proclamou que:

Todos os seres humanos tem direitos e liberdades iguais perante a lei, sem distinção de nenhum tipo, seja raça, cor, sexo [...]

No ano de 1954 a Assembleia Geral da ONU reconheceu que as mulheres são “sujeitos de antigas leis, costumes e práticas” que não estariam de acordo com a Declaração, convocando os governos para aboli-las. Tendo em vista que a discriminação contra mulher era contínua, convocou os países membros a elaborem um documento inicial para uma Declaração sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Sendo assim, no ano de 1981, entrou em vigor a referida Declaração.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos, começou a se desenvolver o Direito Internacional de Direitos Humanos, através da utilização de diversos instrumentos internacionais de proteção. Através do processo de universalização dos direitos humanos ocorreu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção, através de uma conscientização entre os Estados, invocando um consenso internacional acerca dos temas de maior relevância, fixando parâmetros protetivos mínimos.

Através deste desenvolvimento, fez-se necessário a especificação do sujeito de direito, que passou a ser visto por suas particularidades e peculiaridades, ou seja, determinados sujeitos de direitos exige uma resposta específica e determinada. Desta forma, a diferença seria utilizada para promoção de direitos, como no caso das mulheres que devem ser vistas de acordo com suas especificidades e particularidades de sua condição social.

Para GIERYCZ (2007, Pg.166):

Os objetivos de igualdade e de aplicabilidade discriminação de todos os direitos humanos somente serão atingidos pelas mulheres por meio de atividades conscientes e contínuas, destinadas a identificar e erradicar todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher, da correção das leis e de práticas discriminatórias, e da compreensão adequada das leis existentes, dos padrões legais e das terminologias.

Através do movimento de libertação da mulher, foi possível uma transformação contextualizada em dois elementos: a tomada de consciência e a ação para a transformação da realidade.

Para LONDERO (2013, Pg. 130):

[...] o movimento de mulheres reintroduz a interação e o condicionamento no sistema de relações humanas, concebendo-o como um processo que, ao desenvolver-se no cotidiano das pessoas, reflete-se, positivamente, no desenvolvimento dos espaços sociais nas quais estas pessoas se inserem.

Na adoção da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação violência contra a mulher, pela ONU, em 18 de dezembro de 1979, inspirou a definição de discriminação contra a mulher, ou seja, a discriminação ocorre quando somos tratados iguais, em situações diferentes. E como diferentes, em situações iguais. Ela representou um marco legislativo, que foi além da estrutura estabelecida para a discussão sobre os direitos da mulher naquela época.

Conforme a Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significa:

[...] qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no gênero, que tenha o efeito ou o propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, a fruição ou o exercício pela mulher da igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro, independente de seu status civil.

No Brasil, a Convenção foi promulgada primeiramente pelo Decreto 86.460 de 1984 e, posteriormente, pelo Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002. No dia 31 de março de 1981 o país assinou a Convenção fazendo reservas a alguns artigos, sendo aprovada pelo Congresso Nacional e no ano de 1984, promulgada na ordem interna pelo Decreto 86.460. No ano de 1994 o Brasil retirou as reservas, sendo aprovada e promulgada na ordem interna através do decreto 4.377 de 2002.

Esta Convenção contempla a possibilidade jurídica de uso de ações afirmativas, pelas quais, os Estados podem adotar medidas especiais temporárias com o objetivo de potencializar o processo de igualdade entre homens e mulheres, estas medidas são compensatórias, ou seja, elas servem para remediar as desvantagens históricas sofridas ao longo dos anos pelas mulheres.

Para Joaquim B. Barbosa Gomes (2005, Pg. 49):

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

No ano de 1985, o Congresso Nacional criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, através da Lei nº. 7.353 de 1985. No ano de 1987, as organizações da sociedade civil, Organizações não governamentais - ONGs e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) reuniram-se para defender direitos civis iguais para gênero que se tornou conhecido como o “lobby do batom”.

Segundo JESUS (2015, pg. 16), no ano de 1993, as Nações Unidas realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que reconheceu a violência contra a Mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Também considerou a violência contra a mulher como uma violação de Direitos Humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino.

A Convenção de Belém do Pará, denominada Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, foi aprovada em nove de junho de 1994, em Belém do Pará, sendo promulgada na ordem interna pelo Decreto nº. 1973/1996, sendo abordada a violência doméstica nesta Convenção.

A partir do ano de 2000, o governo brasileiro realizou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres I e II, o último mobilizou cerca de 200 mil mulheres

brasileiras em conferências em nível municipal e estadual, expressando a vontade do governo federal em proporcionar a igualdade entre homens e mulheres. Estes planos tiveram como principio norteadores: igualdade e o respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos participação e controle social.

No ano de 2003 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, hoje denominada Secretaria Especial de Políticas para a Mulher (SEPpM), a qual oportunizou debates sobre a questão da mulher em um contexto democrático, constituindo-se em parte da história política das mulheres brasileiras.

Conforme (SANTOS, 2003, p.56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

O caso Maria da Penha que envolveu violência doméstica foi o primeiro Caso de aplicação da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher. Segundo a denúncia formalizada perante a Comissão, em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Fernandes, residente em Fortaleza, foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido, ocasionando lesões que a deixaram paraplégica.

Em agosto de 1998, quinze anos após o fato, e com nova apelação aguardando julgamento no Tribunal de Justiça do Ceará, o caso foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do Centro pela justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Alegou-se que passados tantos anos, o Brasil não tinha adotado medidas efetivas para processar e punir o agressor, sendo omissa em relação à violência doméstica e familiar.

Imputou-se ao Brasil a violação dos Artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (garantias judiciais); 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também, aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e os Artigos 3,4,a,b,c,d,e,f,g,5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. O país não apresentou nenhuma manifestação no processo, nem sobre a admissibilidade nem quanto ao mérito do caso. No final da investigação, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro foi negligente, omissivo e tolerante em relação a violência doméstica contra as mulheres.

O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará sendo a atuação de suma importância para a conclusão do processo, o qual resultou na prisão do agressor de Maria da Penha, quase 20 anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. Através da atuação do órgão internacional, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista todo contexto histórico das mulheres no nosso país foi necessária a criação de uma lei específica, para que as mulheres pudessem receber o devido respeito, ou até mesmo tivesse seus direitos resguardados. O Brasil é signatário dos principais instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual permite a utilização de medidas positivas que mitigam os efeitos da discriminação.

Através da Emenda Constitucional nº. 45, foi acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna, conferindo posição constitucional aos tratados e convenções internacionais, ratificados pelo Brasil.

## **2 - O marco constitucional e a Lei Maria da Penha**

Em vigor desde setembro de 2006, a Lei 11.340 tem por objetivo resguardar e ampara à mulher contra todo tipo de violência, seja de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É uma ação afirmativa em favor das mulheres, e tem como objetivo proporcionar instrumentos adequados para enfrentar o problema da violência de gênero, o qual atinge grande parte das mulheres brasileiras.

### **2.1 - O paradigma garantista/humanista da Constituição Federal de 1988**

Desde que a Lei Maria da Penha foi sancionada, sofre inúmeras críticas em relação a sua constitucionalidade, tendo em vista o artigo 5º, inciso I da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da igualdade prevê a igualdade de possibilidades a todos cidadãos, bem como o direito de gozar de tratamento isonômico pela lei. Através desse princípio são proibidas as diferenciações arbitrárias.

Segundo ARAÚJO e JÚNIOR (2002, pg. 93) “o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições.”

Ocorre que a mulher possui maior fragilidade em relação ao homem, tanto sob o aspecto físico quanto emocional e psicológico, decorrente do histórico das relações sociais relacionadas a gênero no Brasil. Diante destas diferenças entre

homens e mulheres, que continuam existindo ao longo dos anos, surgiu a Lei nº 11.340/06 com a finalidade de coibir a violência cometida contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar, em cumprimento ao que determina a Constituição da República, em seu art. 226, §8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Este artigo representou uma grande inovação na legislação brasileira, em relação à violência doméstica, pois, pela primeira vez recebeu atenção e tutela constitucional, passando a ser de responsabilidade do Estado a criação de mecanismos para coibir e erradicar a violência doméstica no Brasil.

Barbosa e Cavalcanti (2007) enumeram três justificativas e fundamentos para que a mulher tenha a proteção específica:

- a) O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma não abusiva;
- b) As mulheres formam um grupo especial (assim como as crianças e os idosos), porque, ao longo dos séculos, foram vítimas da dominação do homem sobre as mesmas;
- c) Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil apontam a necessidade de uma maior proteção às mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade; bem como em atenção à Convenção de Viena, em que a violência baseada no gênero foi reconhecida como violação aos direitos humanos.

## **2.2- Considerações sobre a Lei 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006 representou um marco para as mulheres vítimas de violência doméstica. Através desta lei, a violência doméstica foi tipificada em violência física, sexual, patrimonial e moral. Apesar da discussão em relação a sua constitucionalidade, esta lei representou uma grande conquista para as mulheres vítimas de violência que buscavam uma intervenção eficaz do Estado, logo após terem sofrido algum tipo de violência doméstica.

Antes da implantação desta lei, os crimes de violência doméstica contra a mulher, eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, regulado pela Lei Federal nº. 9.099/95, com competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, visando potencializar o andamento dos processos. Com o decorrer dos anos, ficou claro que a Lei nº 9.099/95 não oferecia resposta condizente com as questões de violência doméstica, pois, não respeitava a dignidade feminina, tendo em vista que utilizava penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas. Muitas vítimas, desistiam de denunciar o agressor, pois, sabiam que a comunicação do crime não teria a punição eficaz.

Através da Lei Maria da Penha, propiciou a criação dos juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, e ainda alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, para que os agressores fossem punidos com mais eficiência e rigor. A lei considera agente passivo toda e qualquer mulher tutelada contra a violência doméstica e familiar, podendo ser adulta, idosa, adolescente ou criança, a vítima apenas tem que se enquadrar no conceito biológico de mulher. (RIBEIRO, 2015, Pg. 64).

Em relação ao agente ativo, a lei admite qualquer pessoa, até mesmo outra mulher que tenha vínculo de natureza doméstica ou familiar, que tenha convivido ou conviva com a ofendida, por exemplo, relações como nora e sogra, patrão e empregada, e decorrentes de relações homoafetivas. (RIBEIRO, 2015, pg. 64).

Segundo o artigo 5º, da Lei Maria da Penha, em seu parágrafo único, está explícito que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar Conforme a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, organizada pelo Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no ano de 2011, a lei trouxe um grande avanço para o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, sendo considerada uma questão ainda polêmica no nosso ordenamento jurídico, mas já admitida por grande parte da jurisprudência. Desde a entrada em vigor da Lei, esta questão tem sido objeto de debate, pois alguns doutrinadores entendem que lésbicas, travestis e transexuais, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, estariam no campo de proteção da Lei Maria da Penha.

No entanto, há o entendimento de que as lésbicas, os travestis e transexuais são grupos diferentes, pois nos delitos a eles relacionados não estaria presente o componente de gênero que autoriza a discriminação positiva da Lei Maria da Penha e, portanto, devem receber tratamentos diferentes da lei penal. Desta forma, apesar da existência de diferentes entendimentos, a aplicação da Lei Maria da Penha para estes casos é analisada caso a caso.

A lei regulamenta o art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal e insere no ordenamento jurídico interno os preceitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo Governo Federal.

### **2.3- Conceito de violência doméstica e familiar**

A violência, de modo geral, significa uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar alguém a fazer algo que não está com vontade, ou seja, é constranger, tolher, incomodar, impedir que o outro se manifeste, sob pena de ser ameaçado ou sofrer agressões. Nada mais é do um meio de coagir, submeter alguém a seu domínio, violando seus direitos.

Foi criada a categoria de gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que conseqüentemente interferem na vida pública e privada, impondo papéis sociais distintos, aos homens e mulheres. A violência de gênero também chamada de “violência contra a mulher” teve esta última expressão conhecida através dos movimentos feministas nos anos 70, pelos fatos das mulheres serem as principais vítimas da violência de gênero.

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (JESUS, 2015. Pg.7)

No artigo 5º da Lei Maria da Penha, encontramos a definição de violência contra a mulher como sendo toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Conforme o artigo 5º, inciso I da referida lei, considera-se violência doméstica aquela praticada na unidade doméstica, ou seja, “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.”

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), a violência contra a mulher define-se como “qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.”

Segundo JESUS (2015, pg. 10) a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para que a violência sofrida por parte das mulheres seja enquadrada na categoria conjugal, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela, independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante. O espaço doméstico, desta forma, torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.

A violência doméstica pode ser praticada em qualquer lugar, desde que seja motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre a vítima e o agressor. Este tipo de violência atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, graus de escolaridade ou raças. Além disso, a violência contra as mulheres tem repercussões para sua saúde física e mental.

Segundo SAFFIOTI (2015, Pg. 84) para que ocorra a ruptura da violência doméstica, deve existir, via de regra, intervenção externa. Pois, raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que a mulher consiga romper definitivamente com a relação, ocorrem movimentos de saída e retorno a ela, conhecido como o ciclo da violência.

A violência doméstica apresenta características específicas. Uma das mais relevantes é sua rotinização, o que contribui, tremendamente, para a codependência e o estabelecimento da relação fixada. Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio *gênero* acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim determina. (Saffioti, 2015, pg. 90).

#### **2.4- Formas de Violência Doméstica**

O artigo 7º da Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo das formas existentes de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## **2.5- Inovações e desafios da Lei 11.340/2006**

Com a implantação da Lei Maria da Penha, as vítimas de violência doméstica encontraram amparo nos órgãos competentes de proteção às mulheres vítimas. O que anteriormente não encontravam, significando um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

As medidas protetivas de urgência são consideradas como uma medida eficaz para o afastamento do agressor, estas medidas são solicitadas na Delegacia de Polícia, juntamente com o boletim de ocorrência que serão encaminhados ao Poder Judiciário, o qual tem o prazo de 48 horas para deferir ou não as medidas solicitadas pela vítima.

No artigo 22 observa - se as medidas protetivas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

(...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a

qualquer momento, auxílio da força policial.

Cabe salientar que o rol é exemplificativo, podendo ser adotadas outras medidas que se julguem necessárias.

No artigo 23, poderão ter decretadas outras medidas direcionadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O Artigo 44 da Lei Maria da Penha, trouxe mudanças ao Código Penal no Art. 129, parágrafo 9, que aumentou a pena nos crimes de lesão corporal praticado contra as mulheres, de 6 meses a 1 ano de detenção para 3 meses a 3 anos de detenção. Sendo acrescentado ainda, o parágrafo 11, que estabelece causa de aumento de pena de 1/3 se crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

A lei prevê a possibilidade de prisão em flagrante do autor do delito tendo em vista que o art. 41 afasta a aplicação da lei nº 9.099 95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº.9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ocorreu, também, a inclusão no artigo 313 no Código de Processo Penal, conforme o inciso III, que excepcionou a regra criando a hipótese de prisão preventiva nos crimes envolvendo violência familiar e doméstica contra a mulher, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

Outro avanço é a possibilidade de acompanhamento à vítima para retirada de seus pertences do domicílio, baseando-se apenas em uma determinação expedida pelo Delegado de Polícia, sem ser necessário ficar aguardando uma decisão judicial.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

No artigo 17, da Lei Maria da Penha, o legislador veda as penas pecuniárias, ou seja, impede a condição de penas de cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária, assim como, a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Conforme Pesquisa “Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de Mulheres” realizada pela Data Popular e Instituto Patricia Galvão, no ano de

2013, apenas 2% da população nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha. Sendo que 66% das pessoas sabem muito ou sabem algo a respeito da lei, no entanto, 32% dos entrevistados já ouviram falar, mas, não sabem nada a respeito da lei. Esta pesquisa demonstra que quase toda sociedade brasileira tem conhecimento da existência de uma lei, criada para proteção das mulheres vítimas de violência. Mas muitas pessoas apesar de saberem da existência da lei, não sabem como é seu funcionamento.

Observa-se através dos dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que os índices de violência contra a mulher, tiveram uma diminuição significativa nos últimos anos, em relação aos crimes de ameaça, lesão corporal, feminicídio consumado e tentado. Como podemos observar nos dados seguintes:

Secretaria de Segurança Pública - Departamento de Gestão - Divisão de Estatística

### MONITORAMENTO MENSAL DOS INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO RS

(DELITOS ENQUADRADOS NA LEI MARIA DA PENHA)

OBS: Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal, retratando os fatos registrados na data da extração da base de dados, sujeito ainda a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias, correção do fato no final da investigação policial, etc.

MULHERES VÍTIMAS - LEI MARIA DA PENHA		AMEACA	LESAO CORPORAL	ESTUPRO	FEMICÍDIO CONSUMADO *	FEMICÍDIO TENTADO
2012	2012/Jan	4.263	2.657	138	12	
	2012/Feb	4.039	2.571	101	14	
	2012/Mar	3.913	2.311	122	8	
	2012/Apr	3.527	2.058	80	5	
	2012/May	3.615	2.016	103	8	
	2012/Jun	3.187	1.725	97	2	
	2012/Jul	3.185	1.714	122	12	
	2012/Aug	3.627	2.150	127	13	
	2012/Sep	3.396	2.081	106	9	
	2012/Oct	3.949	2.454	127	9	
	2012/Nov	4.022	2.427	133	3	
2012/Dec	4.237	2.972	125	6		
<b>TOTAL</b>		<b>44.960</b>	<b>27.136</b>	<b>1.381</b>	<b>101</b>	
2013	2013/Jan	4.534	2.674	126	7	26
	2013/Fev	3.850	2.423	120	12	21

	2013/Mar	3.842	2.298	96	8	19
	2013/Abr	3.679	2.069	97	9	19
	2013/Mai	3.231	1.970	104	10	13
	2013/Jun	3.262	1.795	111	9	18
	2013/Jul	3.314	1.724	100	5	13
	2013/Ago	3.296	1.769	96	6	19
	2013/Set	3.246	1.935	91	8	22
	2013/Out	3.579	2.186	133	7	19
	2013/Nov	3.854	2.461	115	2	21
	2013/Dez	4.143	2.848	117	9	19
<b>TOTAL</b>		<b>43.830</b>	<b>26.152</b>	<b>1.306</b>	<b>92</b>	<b>229</b>
<b>2014</b>	2014/Jan	4.432	2.573	111	5	38
	2014/Fev	3.935	2.307	95	9	24
	2014/Mar	3.985	2.329	124	11	29
	2014/Abr	3.618	2.015	98	8	15
	2014/Mai	3.443	1.751	92	4	17
	2014/Jun	3.175	1.814	84	3	17
	2014/Jul	3.484	1.714	94	4	24
	2014/Ago	3.531	1.989	72	3	23
	2014/Set	3.529	1.877	90	6	26
	2014/Out	3.843	2.266	97	5	24
	2014/Nov	3.827	2.355	77	9	30
	2014/Dez	3.828	2.596	73	8	20
<b>TOTAL</b>		<b>44.630</b>	<b>25.586</b>	<b>1.107</b>	<b>75</b>	<b>287</b>
<b>2015</b>	2015/Jan	4.169	2.492	47	5	25
	2015/Fev	3.809	2.291	58	11	32
	2015/Mar	4.324	2.378	48	3	32
	2015/Abr	3.850	2.093	52	9	33
	2015/Mai	3.542	1.919	38	6	33
	2015/Jun	3.110	1.648	43	5	16
	2015/Jul	2.923	1.662	37	7	17
	2015/Ago	2.880	1.857	47	11	29
		2015/Set	2.209	1.435	44	7
<b>TOTAL</b>		<b>30.816</b>	<b>17.775</b>	<b>414</b>	<b>64</b>	<b>233</b>

Fonte: SIP/PROCERGS Extração em: 05/10/2015

Observa-se através destes dados que a implantação da Lei Maria da Penha ajudou a minimizar os índices de violência. Com isso, pode estar implícito nestes dados um indicativo de melhoria, no qual se verifica que com a implantação de uma lei que protege as mulheres vítimas, as mesmas possuem mais acesso para denunciar seus agressores. Também pode ser que os índices tiveram baixa devido ao conhecimento da existência da lei, tornando as suas penalizações como forma de barreira para que os agressores não pratiquem atos de violência.

Entretanto, os números de casos ainda são alarmantes. Para que ocorra uma diminuição efetiva destes índices é necessária uma maior conscientização da sociedade, deve haver uma educação voltada na divulgação e promoção dos direitos humanos, evidenciando que as mulheres são iguais aos homens como sujeitos de direitos. Esta promoção deve ser realizada pelo poder público através de políticas públicas que visem uma maior divulgação do quão importante é vivermos em uma sociedade na qual todos possuem os mesmos deveres e direitos e são respeitados de acordo com suas particularidades.

O desafio da Lei Maria da Penha, é como fazer com que a lei seja eficaz para sociedade, de forma, que promova todas as mulheres, para que realmente seja eficaz no combate a violência contra a mulher.

### **3 - A implantação da Lei Maria da Penha: um balanço crítico**

Com a implantação da Lei Maria da Penha, ocorreu inúmeros questionamentos relacionados à sua aplicabilidade, tendo em vista, que muitas vítimas, após conciliar-se com o agressor, manifestam expressamente desinteresse no prosseguimento do feito. Muitas delas, não conseguem ver os companheiros processados e julgados, preferindo manter o relacionamento com o agressor, mesmo continuando, expostas a violência no âmbito familiar.

#### **3.1 - Benefícios da Lei Maria da Penha**

O benefício da implantação da Lei Maria da Penha observa-se quando as mulheres que antes não tinham uma lei para protegê-las contra a violência doméstica, agora possuem um mecanismo para obtenção de proteção. O objetivo da lei, nada mais é, do que garantir os Direitos fundamentais, ou seja, é um reforço das ideias garantistas, já previstas pela própria Constituição Federal, a qual garante que todos são iguais.

Através da Lei Maria da Penha, as mulheres que são conhecedoras de seus direitos e das garantias que esta lei proporciona, conseguem aumentar sua auto estima e obter coragem para denunciar acontecimentos violentos ou devastadores para seu íntimo, que antes não havia coragem de fazer. A consciência que a mulher possui, quando sabe onde pode procurar um local que lhe proporcione o atendimento, que garanta os seus direitos como mulher e cidadã, dando a ela coragem para a realização da denúncia de seu agressor.

Conforme relatos, de Polícias que trabalham na Delegacia de Polícia Especializada de Rio Grande, a maioria das ocorrências policiais registradas são relacionadas aos delitos de ameaça, perturbação de tranqüilidade, vias de fato e lesão corporal. No ano de 2015 foram instaurados aproximadamente 1360 inquéritos policiais e foram instruídas na Delegacia aproximadamente 2000 ocorrências policiais. De acordo com as Policiais, grande parte das vítimas que registram ocorrências de violência doméstica, possuem baixa escolaridade, baixa auto estima, medo, aceitação do poder superior do homem e submissão.

Conforme pesquisa realizada por Data Senado no ano de 2013, após a sanção da Lei Maria da Penha, a maioria das mulheres (66%) se sente mais protegida. Segundo a pesquisa, o otimismo com a melhoria trazida pela norma é especialmente maior entre as mulheres mais jovens (71%), entre as que têm ensino superior (71%) e as que têm alta renda (75%). No Sul, sua eficácia é reconhecida por quase 80% das mulheres.

Conforme Pesquisa “Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de Mulheres”, realizada pela Data Popular e Instituto Patricia Galvão, no ano de 2013, para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a implantação da Lei Maria da Penha.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), no ano de 2015, divulgou que somente no primeiro semestre do ano de 2015, a central de Atendimento a Mulher - Ligue 180 realizou 364.627 atendimentos, o que em média foram 60.771 atendimentos/mês e 2.025 atendimentos ao dia. De acordo com a pesquisa desde a criação no ano de 2005, a Central de Atendimento à Mulher já registrou 4.488.644 atendimentos. Observa-se através da análise desta pesquisa, que em poucos anos, o número de denúncias tiveram um aumento significativo, o que reporta ao conhecimento da existência da lei.

Atualmente, em especial após a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres em situação de violência podem contar com uma série de serviços, como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual; CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) e CREAS Centro de Referência Especializado em Assistência Social).

O enfrentamento à violência contra a mulher exige o envolvimento de toda sociedade em conjunto, ou seja, os três poderes, os movimentos sociais e as comunidades. É de suma importância a construção de uma rede, chamada Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: uma ação que reúne recursos

públicos e comunitários em um esforço comum para enfrentar a violência doméstica e contra a mulher em nosso país.

### **3.2– Utilização indevida da Lei: Por um cumprimento à altura do propósito**

Percebe-se que as mulheres que sofrem a violência doméstica, não rompem com essa situação devido a inúmeras questões relacionadas às dificuldades do cotidiano, como a falta de emprego, baixa escolaridade, independência financeira. Muitas mulheres ficam com seqüelas para o resto da vida como, por exemplo, o fato de adquirir uma hipertensão devido ao estado emocional e nervoso que elas vivem. Outras vivem infelizes para o resto da vida, conformadas com sua condição de vida, outras têm o pensamento muito tradicional e acham que não devem deixar o marido a não ser que o mesmo tome a decisão de deixar o lar

Infelizmente há uma dificuldade de ruptura da mulher com o relacionamento violento, visto que, o envolvimento emocional com o agressor, torna a denúncia mais difícil, ou quando fazem a denúncia, na maioria das vezes retornam para retirar a ocorrência, repetindo sucessivamente o ciclo da violência.

Segundo Pesquisa realizada pelo Data Senado, no ano de 2013, o principal motivo para as mulheres não realizarem a denúncia formal é o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas. A vergonha da agressão, também apontada como motivo para não denunciar, é mais frequente conforme cresce a escolaridade e a renda das entrevistadas. Entre aquelas que têm até o ensino fundamental, 19% afirmaram que a vergonha é fator que impede as vítimas de denunciar a agressão. Entre as que têm o ensino superior, essa proporção sobe para 35%. Já em relação à renda, a vergonha é apontada com menos frequência pelas mulheres sem remuneração (21%) que pelas que recebem mais de cinco salários-mínimos (39%).

Conforme Pesquisa “Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de Mulheres” realizados pela Pesquisa Data Popular e Instituto Patricia Galvão, no ano de 2013, a vergonha e medo de serem assassinadas são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor.

Segundo JESUS (2015, pg. 14), existe uma espécie de “pacto de silêncio”, pelo qual as mulheres vítimas da violência não denunciam, e algumas vezes até protegem e escondem seus agressores.

MOREIRA (1998) em seus estudos relacionados à violência contra a mulher listou fatores presentes em sessões com mulheres vítimas: denúncia como estratégia de mudança; vergonha; necessidade de autovalorização; repetição do processo de espancamento na história familiar; esperança de que a gravidez faça parar o espancamento; visão dos homens como doentes, necessitados de tratamento; importância da necessidade de superação da violência; a religião como apoio; necessidade do estabelecimento de uma rede social; necessidade de trabalhar fora do lar; segurança e independência financeira versus espancamento; maus-tratos psicológicos; violência sexual.

De acordo com pesquisa realizada com casais participantes de atendimentos psicossociais relacionados à violência conjugal no contexto da justiça em Brasília (Pondaag, 2009), os resultados de duas pesquisas realizadas possibilitaram identificar as razões para manutenção do vínculo conjugal: dependência afetiva; receio de não arranjar outro parceiro, por já estar velha, por ter filhos; medo de ficar só; percepção de que é incapaz de tocar a vida e de educar os filhos sem um companheiro; medo da perda; esperança de que o par conjugal mude; preocupação com o sofrimento que o parceiro poderá ter em função da separação e com as dificuldades que poderá enfrentar sozinho; falta de apoio de familiares para lidar com os desafios trazidos pela separação.

Nesse sentido, para que seja possível compreender as razões pelas quais a mulher permanece numa situação de violência, podemos ver algumas razões elencadas na cartilha “Enfrentando a Violência contra as Mulheres: Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários”, de Bárbara Soares, publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República em 2005.

Existem muitas razões para uma mulher não conseguir romper com seu parceiro violento, sendo algumas das razões:

1. O maior de todos os riscos é justamente romper a relação;
2. Procurar ajuda é vivido como vergonha e gera muito medo;

3. Sempre resta a esperança de que o marido mude o comportamento;
4. A vítima, muitas vezes, está isolada de sua rede de apoio;
5. Nossa sociedade ainda está despreparada para lidar com esse tipo de violência;
6. Concretamente, há muitos obstáculos que impedem o rompimento;
7. Algumas mulheres dependem economicamente de seus parceiros violentos.

De acordo com o caderno de atenção básica sobre violência intrafamiliar do ano de 2002, Pg.54, do Ministério da Saúde, as diversas causas atribuídas à violência influenciam os sentimentos e comportamentos da mulher nessa situação, conduzindo a diferentes resultados. Apesar de que não seja possível determinar a causa da permanência da mulher em uma relação marcada pela violência, o conhecimento de alguns fatores envolvidos pode ajudar na compreensão do processo e de sua dinâmica.

#### História familiar

- Modelo familiar violento como importante fator de risco para a escolha de um parceiro violento e repetição do modelo parental;
- Vivências infantis de maus-tratos, negligência, rejeição, abandono e abuso sexual;
- Casamento como forma de fugir da situação familiar de origem, onde o parceiro e o relacionamento são idealizados.

Verifica-se que muitas vezes se repete o ciclo da violência, muitas vítimas que tiveram um ambiente familiar na infância com a presença da violência, muitas vezes acabam tendo relacionamentos violentos quando adultas. Além disso, muitas mulheres acreditam que ao casar-se irão se distanciar de um contexto de violência no qual estão inseridas na casa de seus pais ou se sua família.

#### Auto - estima

- Auto - imagem negativa, levando a mulher a ter dúvidas acerca de seu valor, capacidades e desempenho;
- Sentimento de desvalorização;
- Incerteza quanto a se separar de seu companheiro, mesmo que temporariamente.

### Situação emocional

- Padrão de afeto deprimido e sentimentos de inferioridade, insegurança, desamparo e retraimento social;
- Projeção de expectativas irreais de afeto, proteção, dependência e estabilidade no Casamento;
- Esperança quanto à possibilidade de mudança nas atitudes do companheiro;
- Insegurança quanto a sua capacidade emocional de sobreviver sem um companheiro e sem um pai para seus filhos;
- Sentimento de responsabilidade pelo comportamento agressivo do companheiro;
- Tendência a atribuir e justificar o comportamento violento do companheiro por fatores externos, desresponsabilizando-o (dificuldades financeiras, desemprego, uso de drogas, etc.);
- Tendência a valorizar excessivamente o papel de provedor e "bom pai" no companheiro, justificando a tolerância à violência (ou em detrimento de outras necessidades).

A violência doméstica não possui barreiras, ela está inserida em diversos contextos, classes sociais e atinge mulheres de todas as idades. Muitas destas mulheres são independentes financeiramente, com ótimas carreiras, com níveis de escolaridade elevados, no entanto, possuem uma autoestima baixíssima, o que faz se submeterem a relacionamentos degradantes e que as tornem vítimas de parceiros violentos.

### Situação econômica

- Carência de apoio financeiro e de oportunidades de trabalho, ocasionando a dependência econômica e a falta de autonomia;
- Medo das dificuldades para prover o seu sustento econômico e o de seus filhos, após a separação.

Apesar de a violência doméstica estar inserida em todas classes sociais, muitas vítimas permanecem em uma relação de violência devido a sua condição econômica, diversas mulheres não possuem condições financeiras de se manterem sozinhas ou arcar com as despesas com a criação de seus filhos. Então, preferem continuar em um relacionamento conflituoso à passar necessidade sozinhas ou com os filhos.

### Situação emocional

- Medo das represálias por parte do companheiro;
- Crença de que o companheiro cumprirá as ameaças em relação a si, aos filhos e aos seus familiares, tais como: morte, perda da guarda dos filhos, destruição da casa, transtornos no local de trabalho, invasão da casa após a separação, entre outras.

Um dos motivos bastante recorrente que leva as mulheres a continuarem em um ambiente familiar violento é o medo. Pois, muitos agressores através da violência psicológica proferem ameaças aos familiares e filhos da vítima, além disso, fazem ameaças de que irão prejudicá-las, em seus ambientes de trabalho, ou até mesmo fazerem perder a guarda dos filhos.

### Carência de recursos sociais e familiares

- Descrédito e falta de apoio dos familiares, levando ao isolamento social;
- Ausência de uma rede de apoio eficaz no que se refere à moradia, escola, creche, saúde e equipamento policial e de justiça.

Outro aspecto que é bastante observado é a falta de apoio familiar, pois, muitas vítimas quando criam coragem de sair do relacionamento violento, não podem contar com o apoio da família, que ainda poderá julgá-la, fazendo com que se sinta culpada por aquela situação. De acordo com conversa com Policiais Civis da Delegacia de Atendimento à Mulher de Rio Grande, existem muitos casos de vítimas que querem desistir da denúncia que fizeram em desfavor de seu agressor por já terem se reconciliado, por dependência financeira, porque “ele melhorou”, ou porque quando cometeu o crime “estava bêbado ou drogado”.

Além disso, é comum as vítimas registrarem ocorrências, dizerem que não tem mais interesse, ou reatar o relacionamento e após algum tempo, registrar ocorrência policial novamente. Algumas vítimas já sofreram violência doméstica por mais de um agressor, ou seja, saem de um relacionamento violento e conturbado e acabam entrando em outro com as mesmas características.

Segundo SAFFIOTI (2015, pgs. 92 e 93) a conduta feminina é ambígua, sendo explicada por quatro fatores, primeiramente porque trata-se de uma relação

afetiva, com diversas dependências recíprocas. Em segundo lugar, poucas são as mulheres que constroem sua própria independência ou que pertencem a grupos dominantes. E em terceiro lugar, na maioria das vezes, o homem é o provedor do grupo domiciliar. E em quarto lugar, a pressão existente por parte da família, amigos, igreja, etc. Desta forma, existem diversas razões para justificar a ambiguidade feminina, que em um dia registra uma ocorrência policial, e no dia seguinte, quer solicitar sua retirada.

### **3.3- Descumprimento da Medida Protetiva por parte dos agressores e das vítimas**

Quando o agressor descumpre uma Medida Protetiva, ele incorre no crime de desobediência, conforme o Art. 330 do Código Penal. Pelo fato, das medidas restritivas da Lei Maria da Penha, que proíbem o agressor que se aproxime da vítima ou determine que o mesmo se afaste do lar, são consideradas ordem judiciais, e desta forma, quando descumpridas recaem no crime de desobediência.

Ocorre, que não apenas os agressores descumprem as medidas protetivas, as mulheres, por inúmeros motivos pessoais, acabam descumprimento tais medidas e se aproximando dos agressores novamente. Muitas desconhecem a lei e acham que elas podem procurar o agressor quando quiserem, acreditando que somente ele não pode se aproximar.

Conforme relatos, de Policias que trabalham na Delegacia de Polícia Especializada de Rio Grande, muitas vítimas quando são chamadas para serem ouvidas na Delegacia, dizem que não tem mais interesse de prosseguir com o feito, ou que não tem mais interesse de processar o agressor, pois, já reataram o relacionamento e estão bem.

### **3.4- Falsas acusações**

As falsas acusações também ocorrem, por parte das vítimas, conforme relatos, de Policias que trabalham na Delegacia de Polícia Especializada de Rio Grande, as mulheres que costumam fazer denúncias falsas praticam tais atos, geralmente, pelos seguintes motivos: traição da parte do companheiro, disputa de

bens, disputa da guarda dos filhos, para “tirar” o marido de casa, quando já possuem relacionamento com outro companheiro. Estas falsas denúncias, quando é comprovada a má-fé da suposta vítima, através de ligações, áudios, mensagens de texto e em redes sociais, testemunhas falsas, acabam revertendo em uma denúncia caluniosa, a qual gera um termo circunstanciado contra a falsa vítima.

Algumas vítimas, quando efetuam o registro de ocorrência relatam que o companheiro possui arma de fogo, para darem prioridade para seu caso e quando são chamadas novamente algumas dizem que não tem certeza que exista arma. Ou até mesmo quando é decretada pelo juiz a prisão preventiva, elas alegam que não existia nenhuma arma de fogo.

De acordo com a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, organizada pelo Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no ano de 2011, com relação à denúncia não existir e a vítima está buscando amparo na Lei, com o objetivo de ameaçar seu companheiro:

**Se a polícia perceber que a denúncia é inexistente e que a mulher buscou o amparo da Lei Maria da Penha apenas para ameaçar se companheiro, como deve proceder a delegacia especializada?**

Nesse caso, a mulher poderá ser indiciada como incurso nas penas do Art. 340 do Código Penal (Falsa comunicação de crime ou contravenção) ocasião em que será instaurado Termo Circunstanciado, a ser encaminhado a Juizado Especial Criminal competente para análise.

## Conclusão

O presente trabalho não tem como objetivo encerrar as discussões sobre a violência doméstica praticada contra as mulheres, mas fazer uma análise de como este tipo de violência começou a ser tratado pela sociedade com a implantação da lei Maria da Penha.

Com dez anos de implantação da Lei, esta contribuiu com muitos avanços em benefício da mulher, como a ampliação das medidas de proteção às vítimas, das penas aplicadas aos agressores, independente de ser homem ou mulher. Através do presente trabalho foi possível analisar diversos aspectos da lei, bem como suas inovações e a forma como ela está sendo utilizada pelas vítimas.

No entanto, observando os dados referentes às pesquisas realizadas por diversos órgãos, foi possível perceber que apesar destes avanços, os índices de violência doméstica ainda continuam altos, muitas vítimas ainda ficam receosas de denunciar seus parceiros, por inúmeros motivos como vergonha, medo, dependência financeira.

Considerando os estudos sobre a lei e análise de dados estatísticos, observa-se que apesar de muitos benefícios em prol da sociedade brasileira, ainda é necessário maior divulgação, esclarecimento e conscientização da população em relação ao problema da violência de gênero que atinge as mulheres de todas cores, classes sociais e níveis de escolaridade.

Para que os direitos fundamentais das mulheres sejam devidamente respeitados por todos integrantes da sociedade é necessário adotar medidas afirmativas e compensatórias para que se alcance a igualdade. Todo ser humano deve ser respeitado a partir de suas especificidades, assim é necessário ultrapassar a positivação das normas de proteção aos direitos.

As ações de enfrentamento da violência contra a mulher devem refletir sobre uma maior conscientização da sociedade em relação a este tipo de violência. Para que efetivamente a violência contra a mulher tenha percentuais visíveis de

diminuição, não apenas devem ser usadas sanções penais ou punições, mas desenvolver políticas públicas de conscientização e educação em prol dos Direitos Humanos, consolidando, assim, o respeito, a garantia e a promoção dos direitos das mulheres, bem como de todos os cidadãos.

Para realizar o enfrentamento à violência contra a mulher é necessário o envolvimento de toda sociedade, trabalhando em conjunto, através dos três poderes, os movimentos sociais e as comunidades, construindo uma rede de atendimento sólida para enfrentar a violência doméstica e contra a mulher em nosso país.

## Referências Bibliográficas

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10249>. Acesso em 04 de junho de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 31 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.099 de 2005**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** – Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2016.

DATA POPULAR E INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e assassinatos de mulheres.** 2013. Disponível em: [http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf). Acesso em: 30 de maio de 2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro.** In. **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Organizador, Sales Augusto dos Santos – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº. 11.340/2006** - 2ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

LONDERO, Josirene Candido. Birnfeld, Carlos André Huning. **Direitos Sociais Fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade,** Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher,** 2011. Disponível em: Acesso em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

MOREIRA, Virgínia. Grupo de Encontro com mulheres vítimas de violência intrafamiliar. Santiago, Universidad de Santiago do Chile, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X1999000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X1999000100005). Acesso em: 20 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW.** Adotada pela resolução n. 34 180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: Acesso em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”** Adotada em Assembleia Geral dos Estados Unidos Americanos em 06 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. **Sentidos da violência conjugal: a perspectiva de casais**. 2009. Tese de Doutorado – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8229/1/2009\\_MiriamCassiaMPondaag.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8229/1/2009_MiriamCassiaMPondaag.pdf). Acesso em: 05 de abril de 2016.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a Mulher. Aspectos gerais e questões práticas da Lei n°. 11.340/2006**. 1.ed. - Brasília. Gazeta Jurídica.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública – Observatório de Violência contra a Mulher – **Indicadores de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=301>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALES, Augusto dos Santos (organizador). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas** - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SANTOS, BOAVENTURA. de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SENADO FEDERAL. Data Senado Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal. **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2013, Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisa-Violencia Domestica contra a Mulher 2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2016.

Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). **Enfrentamento a violência contra as mulheres: Orientações Práticas...** 2005. BARBARA SOARES. Disponível em: [http://www2.spm.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=128&cod\\_conteudo=1695](http://www2.spm.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=128&cod_conteudo=1695). Acesso em: 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Balanco 1º semestre 2015 – Ligue 180**. 2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa. **A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1994.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje**. 3ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.